



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720167/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.981 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MIRSCA DIAS DA COSTA SIMOES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11040.720167/2013-63, em face do acórdão nº 10-43.700, julgado pela 8ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de mora e juros de mora no valor total de R\$ 6.650,59, calculados até 31/01/2013, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

A fiscalização informa às fls. 09, ter constatado compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.335,62.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02, informando que o valor da retenção consta no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, a contribuinte interpôs recurso voluntário, à fl. 95, reiterando as alegações expostas em impugnação. Ainda, promove a juntada, em anexo ao recurso voluntário, os documentos de fls. 97 a 102, o intuito de provar se direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, cabe referir que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Conforme relatado, a fiscalização informa às fls. 09, ter constatado compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 5.335,62.

A contribuinte, apresenta, em documento anexo ao recurso voluntário, à fl. 102 destes autos, o comprovante de recolhimento de DARF, no valor de R\$ 5.509,19. O recolhimento foi realizado em 15/09/2010.

Portanto, estando nos autos o comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, em valor inclusive pouco superior ao declarado. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Assim, tendo a contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda, deve ser afastada a glosa de IRRF no valor de R\$ 5.335,62.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator